

DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.004

DAS PRÁTICAS PARENTAIS E A URGÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE UM RELACIONAMENTO PARENTAL MÍNIMO À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

FROM PARENTAL PRACTICES AND THE URGENCY OF
BUILDING A MINIMUM PARENTAL RELATIONSHIP TO THE
PROMOTION OF HUMAN DIGNITY

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Itália. Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5230-6851>. E-mail: adv@anacarlmatos.com.br.

Diego Fernandes Vieira

Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Universidade Cesumar, Maringá – PR. Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Prosup/Capes). Pós-Graduado em Psicologia Educacional e Direito Civil pela Uniasselvi – Centro Universitário Leonardo da Vinci, Paranavaí – PR. Bacharel em Direito pela UniCesumar – Universidade Cesumar, Maringá – PR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>. E-mail: diego.vieira_180@hotmail.com.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar as práticas parentais, a partir da preocupação jurídica e social com a infância e adolescência que se encontra consagrada nos textos legais. Tendo em consideração que a proteção jurídica legislada não se mostra suficiente em termos de concretude, posto o nítido descaso para com a regulamentação e cumprimento da convivência familiar entre pais e filhos. Nesse contexto de vulnerabilidade e urgência na construção de um relacionamento parental mínimo e conseqüentemente proteção dos direitos infantojuvenis, a pesquisa qualitativa utilizou-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica e documental. Sendo estruturada em três partes, que conduziram à conclusão de que é necessário a imposição de uma atualizada interpretação acerca do direito à convivência familiar, capaz de contemplar um mínimo convivencial, tendo como núcleo central a corresponsabilidade entre os genitores.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Convivência familiar. Família. Corresponsabilidade. Mínimo convivencial.

Abstract: The present work aims to analyze parenting practices, based on the legal and social concern with childhood and adolescence that is enshrined in the legal texts. Bearing in mind that legislated

legal protection is not sufficient in terms of concreteness, given the clear disregard for the regulation and compliance of family coexistence between parents and children. In this context of vulnerability and urgency in the construction of a minimal parental relationship and consequently protection of children's rights, the qualitative research used the deductive method and bibliographic and documentary review. Being structured in three parts, which led to the conclusion that it is necessary to impose an updated interpretation about the right to family coexistence, capable of contemplating a minimum coexistence, having as a central core the co-responsibilities between the parents.

Keywords: Child and teenager. Family living. Family. Co-responsibility. Coexistence minimum.

Sumário: Introdução – **1** Do princípio da paternidade responsável e o exercício da autoridade parental – **2** Das práticas parentais negativas e a violação dos direitos infantojuvenis – **3** Da construção teórica a um mínimo convivencial como forma de proteção e promoção da dignidade humana – Considerações finais – Referências

Introdução

A verificação das práticas parentais – atos positivos e negativos dos genitores na assistência material e imaterial dos filhos – impacta o desenvolvimento da criança e/ou adolescente tanto no aspecto físico como no psíquico. Os estilos negativos dessas práticas podem se relacionar com questões como alienação parental, autoalienação, abandono afetivo, ou seja, atos que desconfiguram o núcleo axiológico da autoridade parental e que acabam por ocasionar uma violação do direito fundamental à convivência familiar.

Urge o repensar jurídico no que se refere ao exercício da autoridade parental, bem como das responsabilidades e deveres envolvidos a este instituto. Como sabido, as crianças e adolescentes necessitam impreterivelmente para seu pleno desenvolvimento de uma assistência plena, tanto no campo material, quanto nos atos de cuidados.

Em razão dessa conjuntura jurídica e social atinente à convivência familiar entre pais e filhos, a presente pesquisa parte da seguinte problemática: a atual condição jurídica do direito à convivência familiar e sua regulamentação se mostram suficientes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e promoção de uma coparentalidade?

Busca-se aqui analisar o direito das famílias, com foco nas baixas práticas parentais, bem como a necessidade de uma nova perspectiva acerca da efetivação do direito à convivência familiar. Portanto, o foco é compreender e repensar as condutas dos genitores, e como o direito pode agir, não apenas para compensar o dano já causado – responsabilidade civil – , mas ir além, no sentido de prevenir o rompimento dos laços afetivos e buscar o concreto cumprimento dos deveres dos pais em face das necessidades de seus filhos.

Na busca de se obter uma melhor compreensão, o presente texto se organiza em três momentos. No primeiro, disserta-se acerca do princípio da paternidade responsável e seus reflexos para a autoridade parental. No segundo, discorre-se acerca das baixas práticas parentais e sua relação com o desenvolvimento psicofísico dos filhos. No terceiro e último momento, constatou-se a necessidade de uma reformulação do relacionamento parental, voltando para um *mínimo convivencial*, bem como na elaboração de um *plano parental*.

Destaca-se a necessidade de se repensar a forma de tratar o relacionamento parental, bem como o exercício da autoridade parental, na concretude dos atos de cuidado, que vai muito além do pagamento dos valores alimentares, e contribuir para um novo cenário social brasileiro de respeito e tutela dos vulneráveis. Para tanto, a pesquisa se perfaz de forma qualitativa, e utilizou-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica e documental.

É preciso avançar no debate e, definitivamente, deixar no passado a ideia de “visitas de finais de semanas alternados”. Afinal, 4 (quatro) dias para um dos genitores – normalmente o pai – em detrimento de outros 26 (vinte e seis) dias de companhia do filho com o outro – normalmente a mãe – não podem e não devem ser a regra. A convivência deve se operar o mais cotidianamente possível e ambos participarem das funções parentais de maneira isonômica.

Objetiva-se uma mudança na análise e tratativa jurídica dos conflitos familiares, pois as soluções jurídicas não devem se resumir àquelas que buscam compensar os danos imateriais causados à pessoa do filho, precisam igualmente se movimentar no sentido de promover a efetivação do cumprimento dos deveres parentais. Evitar o dano e primar pela prevenção tornam-se um patamar a ser conquistado na contemporaneidade do direito das famílias.

1 Do princípio da paternidade responsável e o exercício da autoridade parental

O direito das famílias¹ como todos os outros ramos do direito sofreram uma releitura com a metodologia inaugurada pela Constituição Federal de 1988, denominada “constitucionalização do direito”, que primou pela valorização humana – (re)personalização –, e a proteção da pessoa em seu aspecto individual e

¹ De forma a melhor entendimento, entende-se que: “A família é uma realidade sociológica e pode ser compreendida como um grupo constituído por laços de consanguinidade, afinidade, afetividade, ou laços civis, que desenvolvem relações patrimoniais, pessoais e assistenciais entre os seus integrantes e, por sua vez, o direito de família o ramo do direito civil que disciplina estas relações” (BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012. p. 102).

subjetivo – dignidade humana – passa a ser o objeto e objetivo do Estado democrático de direito.

A (re)personalização do direito pode ser compreendida como o momento em que a defesa e promoção do desenvolvimento da pessoa humana se torna razão de ser e de existir do ordenamento jurídico.² “A despatrimonialização representa um rompimento do direito civil brasileiro com sua tradição clássica de defesa do patrimônio”.³

Desta forma, o direito das famílias se perfaz como verdadeiro instrumento jurídico de proteção e promoção da pessoa, e, por consequência, dos direitos humanos e fundamentais de cada indivíduo alocado no grupo familiar, incentivando assim uma convivência digna que se fundamenta no respeito, na solidariedade e na afetividade.⁴

No âmbito familiar e relacional entre pais e filhos, um princípio ganha destaque, qual seja, o da paternidade responsável ou responsabilidade parental. Podendo compreender este como a conjugação de todos os outros princípios protetivos da família e da criança e do adolescente, como exemplo, o princípio da solidariedade (arts. 3º, inc. III e 227, CF/88), da afetividade, da igualdade e liberdade (art. 5º, *caput*, CF/88), do melhor interesse e superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), entre outros. “Além disso, a paternidade/maternidade responsável é desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana”.^{5 6}

Dispõe o art. 226, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, que o planejamento familiar será uma decisão do casal, que deve ser fundada no arcabouço principiológico, mas, principalmente, na dignidade humana e parentalidade responsável.⁷ O princípio em análise expressa-se “através

² A título complementar, leia-se: “A repersonalização deve ser compreendida como o processo de deslocamento da tutela jurídica do indivíduo proprietário para a tutela do indivíduo enquanto pessoa, dotada de dignidade” (LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 37).

³ VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 23, n. 1, p. 81-97, 2020. p. 83.

⁴ BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012. p. 112.

⁵ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. p. 60.

⁶ Neste mesmo sentido, leia-se: “A paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. É um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nesses outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 102).

⁷ Art. 226, §7º, CF/88: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de

do direito ao planejamento familiar e da obrigação dos pais de respeitar, educar, criar, e auxiliar material e imaterialmente os filhos”.^{8 9}

A responsabilidade que se exige por este princípio somente irá incidir nas pessoas em razão do vínculo de filiação, e não propriamente pelo vínculo biológico, vindo a abarcar questões relacionadas ao cuidado, sustento, guarda, convivência e educação dos filhos. Ainda sobre este princípio, Rodrigo da Cunha Pereira reforça que ele não se restringe às questões de ordem material, mas acaba por alcançar o afeto, no sentido de cuidado.^{10 11}

Fabiola Albuquerque Lobo compreende que as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais se traduzem na “[...] conscientização do imprescindível papel dos pais na estruturação fisiopsíquica dos filhos e a percepção dos delicados entrelaçamentos inerentes à relação paterno-filial, consagrados na assunção integral de todos os deveres parentais”.^{12 13} É relevante dizer que admitir que apenas o pagamento de pensão alimentícia seria o suficiente para o cumprimento dos deveres parentais significa monetizar tal relação.¹⁴

Em mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite preceitua:

O vínculo que une pais e filhos, conforme se viu, não é apenas legal, mas desborda no terreno da afetividade, determinante e garantidor do equilíbrio físico e psicológico saudável, que se espera de uma

instituições oficiais ou privadas” (BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]).

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p. 185.

⁹ Nesse sentido, leia-se: “Pode-se conceber que as crianças e adolescentes, por terem uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitem de auxílio estatal, logo, dependendo da situação em que se encontram, enquadram-se tais pessoas, ao conceito de pessoas de grupo vulnerável, por carecerem da intervenção estatal, para a implementação de sua inclusão social, momento em que deve perfazer-se a literal salvaguarda de seus direitos, mormente o de usufruir de uma vida de forma digna, requerendo para tanto, um irrestrito tratamento igualitário” (PASCHOAL, Gisele Ribeiro; MARTA, Taís Nader. O papel da família na formação social de crianças e adolescentes. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 12, n. 1, p. 219-239, 2012. p. 221).

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 102.

¹² LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 26.

¹³ É relevante dizer que: “Não raro, contudo, a redução drástica do convívio do filho com a mãe ou o pai que não detém a guarda inviabiliza o exercício pleno da autoridade parental, sobretudo quanto às responsabilidades de caráter existencial, como dirigir a educação e a criação dos filhos e exigir-lhes obediência” (XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 44).

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 102.

relação paterno-materno-filial normal. Toda a legislação atual, acompanhada de perto pela doutrina, reitera não só a obrigação dos pais para com os filhos, nos cuidados próprios do poder familiar (criação, sustento, guarda, educação e companhia) como igualmente a responsabilidade decorrente de qualquer omissão ou ação da prática de determinados atos que possam afetar os filhos.¹⁵

A parentalidade responsável está umbilicalmente ligada ao exercício da autoridade parental/poder familiar,^{16 17} gerenciando a vida do filho em seu mais amplo sentido. Ancora-se tal instituto nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90¹⁸ e nos arts. 1.634 e 1.584 do Código Civil – CC/02.¹⁹

A autoridade parental (outrora dita “poder familiar” e, antes, “pátrio-poder”) modernamente é concebida como um poder-dever, um verdadeiro instituto de proteção e assistência aos filhos menores de idade. “O poder familiar é, portanto, um poder-função ou direito-dever, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, [...]”.²⁰

Esta autoridade possui uma natureza dúplice, ora como direito subjetivo dos pais em face dos filhos, ora como uma série de obrigações de caráter pessoal e patrimonial.^{21 22} Em outras palavras, perfaz-se como prerrogativa no interesse dos

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 537.

¹⁶ Sobre essa questão, Ana Carolina Brochado Teixeira elenca em sua obra que: “o vocábulo autoridade é muito mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a noção de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente da relação entre pais e filhos, onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 6).

¹⁷ Ainda envolvendo a nomenclatura, colocam-se os ensinamentos de Mariana Ribeiro Santiago: “a denominação ‘poder familiar’ se mostra inadequada, por privilegiar o aspecto do poder em detrimento dos deveres que compõem o instituto. Trata-se, em verdade, de *múnus* público, a ser exercido no interesse do filho, mostrando-se, assim, mais acertado o termo autoridade familiar ou parental” (SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Guarda compartilhada: discurso e contradiscurso*. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (Org.). *A família no direito: novas tendências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 159).

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 31.

²¹ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 187.

²² XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 45.

filhos e não dos seus titulares, garantindo, assim, a segurança, saúde e moralidade das crianças e adolescentes.²³ “Diante da autoridade parental, é necessário notar que o valor central de referência é sempre a pessoa”.²⁴

Acerca da temática, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino fundamentam:

[...] na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida nem à pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares, nem a instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais). Há de se buscar seu conceito na bilateralidade do diálogo e na alteridade, sempre no melhor interesse dos filhos, tendo como protagonistas os pais e os filhos, informados pela função emancipatória da educação. [...] A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que legitima o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como *múnus* privado, complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação na perspectiva de futura independência.²⁵

A família na atualidade é funcionalizada, visando garantir não apenas a realização existencial, mas o pleno desenvolvimento de cada um dos integrantes.²⁶ O objetivo da imposição desses direitos e deveres, basicamente, é conceder a proteção mais ampla possível às crianças e aos adolescentes, enquanto estes estiverem sob condição vulnerável (menoridade civil) ou até que ocorra uma das causas de extinção da autoridade parental, previstas no art. 1.635 do Código Civil. “Tratando-se de crianças e adolescentes, a família possui tanto um aspecto protetor como um viés promotor de direitos, [...]”.²⁷

Desse modo, mostra-se relevante que os pais – independentemente do gênero – prestem a devida e adequada assistência ao desenvolvimento infantojuvenil. Deste modo, sustenta-se que “os pais têm a principal função de garantir

²³ STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 30.

²⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Geórgios. *Alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 31.

²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 290.

²⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 37.

²⁷ VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 86.

a promoção da potencialidade de seus filhos, atuando para que, estes possam obter uma autonomia emancipativa [...]”.²⁸

A importância do afeto é inegável para o direito das famílias na contemporaneidade, ultrapassando o sentido do sentimento para ser compreendido como comportamento, manifestações exteriores dos genitores.^{29 30} “É possível se exigir, portanto, nas relações parentais especificamente, determinados comportamentos dos pais com relações aos seus filhos, que implicam em convivência, cuidado, assistência imaterial”.³¹

O cuidado, que pode ser consubstanciado pela convivência familiar, é mais do que um direito fundamental, é elemento que permite a realização da vida digna.³² Wladimir Paes de Lira exemplifica a questão alegando que “[...] o afeto que impõe o dever de convivência não é o afeto-amor, afeto-carinho, que o senso comum enseja. É o afeto responsabilidade, afeto-ação, que possui valor jurídico, e, por via de consequência, pode ser exigido pelo Estado”.³³

A constitucionalização e a (re)personalização trouxeram repercussões ao direito das famílias, em especial para o relacionamento entre pais e filhos que passou a ser vislumbrado como um direito das crianças e dos adolescentes, que tende a conceder uma melhor existência.³⁴ “Todos los integrantes de la familia son titulares de derechos fundamentales inviolables, también, cómo no, los hijos”.³⁵

O direito à convivência familiar não vem a se estruturar como objeto de prazer pessoal dos genitores, mas, a contrário *sensu*, é um dever destes em face do

²⁸ ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*, v. 20, n. 2, p. 315-331, 2020. p. 320.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 27.

³⁰ Nesse sentido, leia-se: “O dever de afeto é natural corolário do poder familiar atribuído aos pais ou responsáveis pela criação e educação do menor. É imperativo sem o qual não se alcança o pleno e saudável desenvolvimento das potências e projeções trazidas na personalidade humana. [...] Não preenchem o dever de afeto as manifestações meramente sentimentais, mas múltiplas e comezinhas ações que preenchem o cotidiano e a própria rotina do menor, nas quais, portanto, o afeto se traduz” (JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law*, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. p. 1119).

³¹ ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 88.

³² VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual versus a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Misión Jurídica, Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, v. 13, n. 18, p. 97-113, 2020. p. 109.

³³ LIRA, Wladimir Paes de. *Direito da criança e do adolescente à convivência familiar*. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. p. 140.

³⁴ BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012. p. 108.

³⁵ VIVAS TESÓN, Inmaculada. Daños en las relaciones familiares. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 2, p. 523-538, 2012. p. 531.

desenvolvimento adequado da personalidade dos filhos, envolvendo este direito toda a ideia relacionada ao exercício da autoridade parental.³⁶ O referido direito tem um condão principalmente assistencialista e fundamental para a pessoa dos filhos, pois será apenas a partir da efetivação deste direito que se poderão consubstanciar no mundo fático muitos outros.^{37 38 39}

De forma complementar, Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira argumentam no seguinte sentido:

O Direito à Convivência Familiar deve ser compreendido como um direito de toda população infantojuvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação), à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento. [...] É, também, o direito de viver em um ambiente saudável, livre de situações ou de pessoas que possam obstaculizar o seu processo de amadurecimento, incluindo a preservação do contato com os familiares e outras pessoas, desde que tal relação seja benéfica à criança.⁴⁰

Assim, busca-se uma maior efetividade do princípio da parentalidade responsável, das prerrogativas da autoridade parental e seu papel no que tange à construção psicofísica dos filhos. “Dessa forma, a família deve ser um instrumento para a felicidade de seus integrantes”.⁴¹

³⁶ VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.p. 208-209.

³⁷ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 3, set./dez. 2020. p. 26.

³⁸ Acerca do tema, leia-se: “O direito à convivência familiar torna jurídica a necessidade humana de troca de experiências e aprendizado a partir do convívio e interação social-familiar. Trata-se de direito cujo conteúdo metajurídico se traduz na transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança; e cujo conteúdo jurídico se traduz na presença e na contribuição para o processo educacional do menor” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 317).

³⁹ Nesse sentido, Silmara Domingues Araújo Amarilla entende que: “[...] o direito à convivência familiar deve ser encarado como meio e não como fim em si mesmo, consubstanciando instrumento vocacionado ao desenvolvimento da personalidade de seus membros e atendimento das demandas especiais daqueles que, em razão de sua pouca idade insuficiente maturidade, clamam por mais atenção e cuidado” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 90).

⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilística.com: revista eletrônica de direito civil*, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. p. 19.

⁴¹ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 43.

Em nosso sentir, apenas prescrever direitos ou até mesmo discutir de forma abstrata acerca da proteção infantojuvenil não vai de fato garantir a efetividade da tutela deste grupo vulnerável,⁴² necessitam-se romper paradigmas e inovar as reflexões que envolvem a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira, em seu estudo, esclarece:

O momento é, pois, propício a grandes discussões em torno da concretização dessa dinâmica familiar pós-divórcio, como expressão maior da coparentalidade, hábil a proporcionar mais proteção à criança, na medida em que propicia a manutenção de estreita vinculação com ambos os progenitores após a ruptura conjugal, o que possibilitará seu pleno desenvolvimento e por fim, atender, quando presentes os seus requisitos, o seu superior interesse.⁴³

Incumbe-se ao Poder Judiciário, por intermédio da ordem legal, resolver os casos que lhe são postos, mas é sabido que há determinados conflitos cujas peculiaridades acabam por forçar o julgador a exercitar uma hermenêutica para além das regras previstas, baseando-se principalmente nos princípios constitucionais e internacionais.⁴⁴

Assim, a constitucionalização do direito conjuntamente com o arcabouço principiológico, com especial olhar ao princípio da paternidade responsável, se materializa hoje no exercício da autoridade parental. Tutela-se na contemporaneidade muito mais do que apenas os direitos patrimoniais das crianças e adolescentes, mas principalmente seus direitos imateriais/existenciais, que exigem dos titulares da autoridade parental – normalmente os pais – um agir, um movimento no sentido de atos positivos de cuidados.

2 Das práticas parentais negativas e a violação dos direitos infantojuvenis

O rompimento conjugal inevitavelmente acarreta desconforto, níveis de sofrimento, entre outros sentimentos a todos os envolvidos. Se para as pessoas

⁴² OLIVEIRA, Ligia Ziggliotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 120.

⁴³ FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça. *A dupla residência da criança pós-divórcio: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 219.

⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civillistica.com: revista eletrônica de direito civil*, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. p. 28.

adultas os efeitos deste fenômeno são negativos, para as crianças e adolescentes as repercussões podem ir além do mero aborrecimento. A depender do caso, podem ser prejudiciais (em vários níveis desde leve a gravíssimo) ao seu desenvolvimento.

São os pais que fundam e moldam a estrutura psicofísica dos filhos, exercendo pela convivência e compartilhamento da vida importantes papéis representativos na mente da prole.⁴⁵ Logo, os pais exercem importante função mediadora entre os filhos menores e o mundo.⁴⁶ Nota-se que o estilo parental, a forma como os pais cuidam e se relacionam com seus filhos terá forte impacto na estruturação e formação da personalidade, seja da criança ou do adolescente.

Significa dizer que o Estilo Parental é o resultado da confluência de forças das práticas educativas parentais, ou seja, em um Estilo Parental Positivo, as práticas educativas positivas são prevalentes às negativas e, por outro lado, se o Estilo Parental for negativo, as práticas negativas se sobrepõem às positivas.⁴⁷

Paula Inez Cunha Gomide diferencia as práticas parentais positivas das negativas. As primeiras perfazem uma monitoria positiva, estabelecimento de regras, concessão genuína de cuidado, supervisão e acompanhamento das atividades – escolares e/ou extracurriculares –, bem como promoção de um ambiente que proporcione o desenvolvimento de virtudes que têm por exemplo os pais. Já as segundas abarcam um comportamento parental que se relaciona com a negligência, as formas de abuso – físico e psicológico –, a disciplina relaxada, a punição sem motivação ou inconsistente e a monitoria negativa, que conseqüentemente acabam por criar um ambiente relacional hostil.⁴⁸

Quando a família não cumpre com o seu papel fundamental em face da pessoa do filho e exerce práticas parentais negativas, tem-se uma situação de violação e, conseqüentemente, de danos à criança ou adolescente inserido nesse ambiente familiar não propício ao seu pleno desenvolvimento.

⁴⁵ BOSCHI, Fábio Bauab. *Direto de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 212.

⁴⁶ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Pais presentes, pais ausentes: regras e limites*. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 52.

⁴⁷ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Inventário de estilos parentais – IEP*. modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 7.

⁴⁸ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Inventário de estilos parentais – IEP*. modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 8.

Sustenta-se que “[...] nada traz mais malefícios a uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros”.⁴⁹ Dito isso, nas hipóteses em que as figuras parentais não asseguram à prole condições mínimas materiais e imateriais para a construção de sua autonomia, é possível vislumbrar a ocorrência de um dano, de um prejuízo à dignidade da pessoa humana, de variadas extensões a depender do caso concreto.

Os atuais princípios normativos do direito das famílias acabam por dar um conteúdo concreto e igualitário aos deveres existentes entre os integrantes da família. “A família na contemporaneidade desenha-se como um espaço democrático e igualitário em suas diversas facetas e permeia, inclusive, a lógica de cuidado parental”.⁵⁰

Captam-se manifestações exteriorizadas de afeto, transformando-as em fatos jurídicos representativos. Não se trata, como sabido, no âmbito jurídico do sentimento afeto, pois este é anímico e inapreensível de forma direta pelo direito.^{51 52} Para o direito, afetividade se perfaz como atividades/conduitas, afastando-se aqui da temática que envolva amor, afeto, enfim, sentimento.⁵³

Compreende-se, então, que “[...] a responsabilidade parental deve ser pautada por um conjunto de condutas, posturas e padrões objetivamente aferíveis, decorrendo, conseqüentemente, (da inobservância) do dever de cuidado e não a inobservância do ‘dever’ de afeto”.⁵⁴

Como forma de combate às práticas parentais negativas, começa-se a se refletir sobre a necessidade de sanção a estes genitores que não cumprem com seus deveres jurídicos. Nesse sentido, sustenta-se a aplicação, atualmente, àqueles que possuem o dever de criação, educação e cuidado, da responsabilização

⁴⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres parentais. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 42.

⁵⁰ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 181.

⁵¹ Sobre a temática da afetividade no âmbito jurídico, leia-se: “Ora, o afeto passou a ser ponderado e considerado nas relações familiares, surtindo efeito na filiação, nos alimentos, na colocação em família substituída e, inclusive, no reconhecimento de entidade familiar” (SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 42, p. 114-132, 2020. p. 121).

⁵² Importante que esteja esclarecido que: “Afeto e afetividade não se confundem, enquanto o primeiro está no plano anímico e estranho ao Direito, o segundo ganha ares normativos, qualificação de princípio, encerra dever jurídico e representa o novo suporte fático das relações de família” (LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41).

⁵³ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 153.

⁵⁴ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 287.

civil (arts. 927, *caput*, CC/02), entre outras sanções jurídicas, caso haja a constatação do não cumprimento desse dever.⁵⁵

A negligência ou até mesmo a recusa no exercício adequado da autoridade parental – enfim, as práticas negativas – podem vir a desaguar na reparação civil.⁵⁶ Não havendo mais uma “imunidade” familiar quando da produção de danos dentro deste ambiente, não se pode mais falar em dano sem responsabilidade.⁵⁷

Os atos que envolvem a temática que trata sobre o abandono afetivo não se relacionam propriamente com a falta de amor (como, aparentemente, num primeiro momento, pode assim parecer), que, como já sustentado, não é mensurável e/ou normatizado. Trata-se, aqui, de “um dano à personalidade e à integridade psicológica causado pela omissão do dever de amparo moral, como a própria violação do direito de convivência, e justificável pela adoção dos princípios constitucionais”.⁵⁸ Daí o Poder Judiciário passar a agir nos casos de negligência e omissão parental, que causam impactos negativos aos direitos fundamentais e da personalidade dos filhos, havendo incontestavelmente a judicialização da vida privada.^{59 60}

Não se nega a necessidade de imposição da responsabilização civil, pois ainda é medida que emerge como forma de tratamento dos danos causados aos filhos, além de servir como ferramenta pedagógica, desencorajando assim a reitereação de condutas que violem os direitos infantojuvenis.⁶¹

No entendimento de Juan Antonio García Amado e Virginia de Carvalho Leal, a responsabilidade civil tem por objetivo central:

⁵⁵ Rodrigo da Cunha Pereira acrescenta no seguinte sentido que: “O exercício da parentalidade – frisa-se responsável – é algo de extrema valia para o Direito das Famílias, cujo não exercício, sem sombra de dúvidas, virá a ocasionar consequências de ordem psíquica, restando, ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, conceder o amparo legal e impor as devidas sanções ao genitor inadimplente com seus deveres” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401).

⁵⁶ JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law*, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. p. 1120.

⁵⁷ VIVAS TESÓN, Inmaculada. Daños en las relaciones familiares. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 2, p. 523-538, 2012. p. 535.

⁵⁸ COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. *Revista Iberc*, v. 3, n. 1, p. 1-18, 3 abr. 2020. p. 16.

⁵⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 42, p. 114-132, 2020. p. 128.

⁶⁰ Acerca da temática, Rodrigo da Cunha Pereira disserta que: “A assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103).

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 53.

[...] la protección de ciertos derechos básicos de las personas, razón por la que se estatuyen obligaciones cuya vulneración se traduce en la imposición de esa peculiar consecuencia jurídica que es la obligación de reparar el daño al dañado, obligación que recae en el sujeto concreto que vulneró el derecho correspondiente de alguien.⁶²

É inegável dizer que os filhos que têm o seu direito à convivência desrespeitado sofrem por consequência um dano de ordem principalmente psíquica, que interfere não apenas em um ponto de seu *ser*, mas em todo o seu desenvolvimento.⁶³

Contudo, é questionável crer cegamente que o direito seja capaz de uma solução jurídica realmente eficiente contra os conflitos familiares e danos às crianças e adolescentes. “Ora, um pretense remédio que não é capaz de minimamente reduzir os efeitos negativos de uma doença – ou de prevenir a sua ocorrência no futuro – não é, verdadeiramente, um remédio”.⁶⁴

Mesmo que se reconheça a aplicação da responsabilidade civil em determinados casos em que se verificar o ato do(a) genitor(a), o nexo causal e o dano, este instituto apenas compensa, mas não repara propriamente as sequelas ocasionadas por estes atos parentais. Ainda que a responsabilidade civil seja um instrumento para lidar com essas situações, é preciso que se reflita acerca de ações preventivas e não apenas compensatórias. “Certamente o caminho passa por um diálogo das fontes, a partir da análise das circunstâncias particulares do caso, mas este diálogo é interdisciplinar, focado na prevenção e no emprego de medidas alternativas de solução de conflitos, não apenas na repressão”.⁶⁵

A ideia de regulamentação em título executivo judicial (art. 815, CPC/15)⁶⁶ dos dias de convivência familiar não é suficiente para que esta convivência se efetive na realidade fática.⁶⁷

⁶² AMADO, Juan Antonio Garcia; LEAL, Virginia de Carvalho. Daño ambiental y encrucijadas de la teoría del derecho de daños. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 2, p. 7-21, 2018. p. 19.

⁶³ COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. *Revista Ibero*, v. 3, n. 1, p. 1-18, 3 abr. 2020. p. 11.

⁶⁴ FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 6, n. 1, p. 218-264, 2015. p. 256.

⁶⁵ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 397.

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

⁶⁷ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 3, set./dez. 2020. p. 16.

Ao se reconhecer direitos se faz necessário também a criação de mecanismos que tragam certa eficiência e concretude a eles.⁶⁸ O cenário de crise em face do exercício da parentalidade demanda dos agentes jurídicos uma posição no que se relaciona à hermenêutica e efetividade dos institutos. Veda-se o retrocesso de direitos e garantias fundamentais (art. 3º, CF/88), logo, o patamar da democracia em que o Brasil se encontra impõe um agir do Estado, da sociedade e dos pais.⁶⁹

Assim, os problemas envolvendo a negligência, omissão e abusos dos pais em face dos filhos – práticas parentais negativas – não se restringem apenas aos membros da família, mas acabam por atingir toda a sociedade e o Estado. De modo que o exercício adequado dos deveres envolvidos na autoridade parental (práticas parentais positivas) relaciona-se à prevenção de vários problemas sociais, como crianças em situação de rua, criminalidade infantojuvenil, gravidez na adolescência, drogadição dos jovens, entre outros.^{70 71 72} “As melhores explicações para a passagem da criança antissocial que se torna um adolescente delinquente estão na supervisão e na disciplina parental inadequada”.⁷³

Vivencia-se na contemporaneidade uma sociedade guiada pelo individualismo, que não abre espaço para o cuidado com o outro.^{74 75} Encontrando-se, em meio a esta disputa de interesses egoísticos, os filhos – crianças e adolescentes –, pessoas vulneráveis e que carecem de cuidados.

Seguindo estes ditames teóricos, Wladimir Paes de Lira expõe:

Não se pode mais aceitar que diante de direito humano fundamental de tamanha relevância, o Estado simplesmente aceite a postura imediatista e egoísta do pai que declara não querer conviver com o

⁶⁸ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do poder judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 375-396, jul./dez. 2018. p. 392.

⁶⁹ NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 36, n. 2, p. 363-388, jul./dez. 2020. p. 385.

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 400.

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 102.

⁷² WINNICOTT, Donald Woods. *Privação e delinquência*. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 131.

⁷³ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Inventário de estilos parentais – IEP*. modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 22.

⁷⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. [s.l.]: Zahar, 2004. p. 18.

⁷⁵ Realizando uma análise entre a modernidade líquida e o direito das famílias, leia-se: “Sendo assim, a dinamicidade familiar compreendida a partir dos pressupostos teóricos da teoria da modernidade líquida precisa ser acolhida e compreendida pelo campo jurídico. A alienação parental, a guarda compartilhada e o acordo de parentalidade são exemplos de fenômenos sociais que impactaram o mundo jurídico exigindo respostas e tutela” (TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 21, n. 2, p. 433-450, 2021. p. 446).

filho, ou da mãe que não permite que o filho conviva com o pai, pois a convivência, como já mencionado, não se prende, exclusivamente, ao elemento subjetivo da afetividade, mas, antes disso, está atrelada à responsabilidade parental, princípio também constitucional.⁷⁶

A tutela preventiva (art. 12, *caput*, CC/02), em um sentido amplo, não deve ser confundida com reparação/compensação, pois, enquanto este último consiste na obrigação de minimizar o prejuízo – material e/ou imaterial – causado à vítima, a prevenção vem no sentido de eliminar a conduta danosa, que pode ou que está causando a violação de direito de outrem.⁷⁷ “Por certo, é preciso refletir acerca das medidas preventivas neste contexto”.⁷⁸

Sustenta-se que cabe ao Estado, família e sociedade em seus mais diversos campos de atuação, ter por objetivo prevenir os danos que os pais causam aos seus próprios filhos. É preciso primar pela prevenção e manutenção dos relacionamentos parentais, e não apenas pensar sobre a forma de aplicação e responsabilização envolvendo o instituto da responsabilidade civil.

3 Da construção teórica a um mínimo convivencial como forma de proteção e promoção da dignidade humana

O direito das famílias é caracterizado hoje pelo elemento afeto (cuidado) e, reposicionando a dimensão do patrimônio, a constitucionalização da família e consequentemente sua repersonalização, não apenas mudou a perspectiva jurídica, mas veio a impor a necessidade de reflexão e adequação de seus conceitos e institutos.

É nítida a “[...] mudança de comportamento principalmente dos homens que aos poucos saem da cômoda posição de ‘pai de final de semana’ ou pai adimplente da pensão alimentícia, para uma postura proativa e participante da vida cotidiana do filho”.⁷⁹ E mesmo que se comemore hoje todo desenvolvimento no

⁷⁶ LIRA, Wladimir Paes de. *Direito da criança e do adolescente à convivência familiar*. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. p. 141.

⁷⁷ RESTREPO RODRÍGUEZ, Tomás. El remedio preventivo en la responsabilidad civil. *Revista de Derecho Privado*, v. 14, p. 219-238, 2008. p. 237.

⁷⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Paradoxos entre autonomia e proteção das vulnerabilidades: efeitos jurídicos da união estável entre adolescentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 76.

⁷⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 26.

direito das famílias e na tutela dos vulneráveis, a situação dos filhos de casais que não comungam de uma vida afetiva ainda carece de uma responsabilização conjunta dos genitores, de um solidarismo desses agentes para com as necessidades infantojuvenis, não mais sendo admitida no Estado democrático de direito a perpetuação de espaços marcados por diferenças de gênero.⁸⁰

A realidade em face do exercício adequado da parentalidade continua a ter uma nebulosa e confusa distribuição dos papéis e responsabilidades parentais.⁸¹ “O problema está na compreensão de quais sejam esses interesses; do preenchimento do conteúdo do melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso e da forma como isso se faz”.⁸²

A perspectiva patriarcal ainda se encontra presentificada, em que se coloca a mulher como a principal responsável pela prole, eximindo o homem dos cuidados paternos para além do pagamento alimentar. Isso ocasiona a manutenção de uma dinâmica parental em que o desequilíbrio é evidente, colocando o genitor-guardião (ou aquele com quem a residência é fixada) – normalmente a mãe – como responsável pela maior parte dos atos de cuidado, enquanto o não guardião – normalmente o pai – responsabiliza-se de modo não isonômico.

Acerca do tema, Elisa Costa Cruz descreve:

Essa distinção de gêneros é particularmente acentuada em situações jurídicas que envolvam famílias ou mesmo papéis parentais, com uma forte demarcação entre o masculino e o feminino e, conseqüentemente, entre os julgamentos sobre o que ser pai e mãe, a partir do gênero. A discriminação dos elementos que compõem o feminino se espria, assim, para o âmbito jurídico das situações de família, permitindo a criação de institutos punitivos mais graves em relação à mulher que descumpra o ideário de “boa mãe” ou, ainda, uma interpretação mais severa contra a mulher nos casos de violações das responsabilidades parentais que também pertencem ao homem.⁸³

⁸⁰ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 19, n. 3, p. 750-778, 2015. p. 772.

⁸¹ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário*. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 241.

⁸² SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, v. 3, n. 2, p. 1-26, 2014. p. 13.

⁸³ CRUZ, Elisa Costa. A perda ou destituição das responsabilidades parentais à luz do melhor interesse da criança. In: CAMPOS, Adriano Leitinho; BARRETO, Ana Cristina Teixeira; LIMA JUNIOR, Francisco Rubens de; FARIAS, José Vagner de; LIMA, Juliana Nogueira Andrade (Org.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 101-102.

A família contemporânea, mesmo neste contexto pluralista, tem por principal finalidade o cuidado e a proteção com os mais vulneráveis, subjugando assim os desejos e necessidades individuais dos genitores à finalidade da família. “Assim, o que realmente importa é apurar se a criança ou o adolescente vive em um ambiente de proteção e respeito capaz de lhe proporcionar uma formação cidadã, e não se seus pais são casados ou se vivem em união estável”.⁸⁴

Por conseguinte, a família vem a consistir no primeiro grupo social com que a pessoa humana tem contato, e após esse passa a ter acesso ao contexto social externo, sendo aquele ambiente o responsável por promover valores humanitários que irão repercutir para toda a sociedade.^{85 86}

O atual momento jurídico, sem dúvida, vem a destacar a fundamentalidade do direito à convivência familiar. Entretanto, mesmo após sua previsão na CF/1998, das manifestações no ECA/1990, alguns obstáculos ainda se perpetuam no tempo no que tange à sua plena e adequada efetivação em face da população infanto-juvenil. Como exemplos: i) regulamentação aos finais de semana alternados; ii) não previsão e regulamentação de uma convivência virtual; iii) não integração do genitor não guardião no que tange às responsabilidades parentais além da alimentar; iv) resistência em determinar alternância de residência (quando verificado o melhor interesse da criança/adolescente); entre outros.

A antiquada visão acerca deste direito impossibilita uma verdadeira convivência equilibrada e conseqüentemente uma corresponsabilidade em face dos deveres materiais e imateriais dos pais em relação aos filhos. Nesse contexto fático e jurídico, a construção de um *mínimo convivencial* aparenta ser uma alternativa para que se consiga alcançar a efetivação dos direitos infantojuvenis – em especial o direito à convivência familiar.

A criação de um rol das necessidades concretas dos filhos e uma relação dos deveres de cada genitor para com elas parece útil, posto que as crianças e adolescentes são destinatárias de *care* específico. Daí a sustentação de promover uma democratização das responsabilidades parentais, providenciando concretamente

⁸⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilística.com: revista eletrônica de direito civil*, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. p. 8.

⁸⁵ BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012. p. 112.

⁸⁶ Acrescentando acerca do tema: “A figura paterna é, sem sombra de dúvidas, algo extremamente valioso na vida de praticamente todas as pessoas. Assim, a demonstração de afeto de um pai para com seus filhos é algo extremamente positivo, devendo, por certo, ser incentivado e cultivado no meio social e familiar” (FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 6, n. 1, p. 218-264, 2015. p. 259).

o atendimento dos direitos infantojuvenis.⁸⁷ Ter um relacionamento mínimo com ambos os genitores e com todos os membros da família é direito fundamental das crianças e adolescentes.⁸⁸

Conrado Paulino da Rosa elucida: “Na fixação do regime de convivência deve ser buscada, em um ambiente ideal, uma construção conjunta dos dias, horários e locais de retirada, sempre pensando no melhor interesse da prole. Os horários devem atender ao conforto dos filhos e não dos genitores”.⁸⁹

De modo semelhante à concepção de mínimo existencial segundo a qual o Estado e a sociedade devem garantir a todos, com foco nos vulneráveis, todas as condições materiais básicas para uma vida digna,⁹⁰ o *mínimo convivencial*, com um intuito específico e voltado à parentalidade, visa a garantir as condições imateriais/existenciais necessárias ao adequado desenvolvimento da população infantojuvenil.

Assim, do mesmo modo que os alimentos possuem, mesmo que jurisprudencialmente, uma compreensão de parâmetro para sua fixação, qual seja, até o percentual de 30% dos rendimentos líquidos do devedor,^{91 92} a convivência também deveria possuir parâmetros mínimos – que devem ir além de finais de semana alternados –, mas que verdadeiramente abarquem as necessidades imateriais dos filhos relacionadas a atos concretos de cuidado.

O ambiente familiar, por intermédio de seus membros, em especial as figuras parentais, exercem grande influência na constituição do *ser* em relação à pessoa do filho, devendo assim proporcionar um mínimo, seja sob o aspecto material seja sob o imaterial.⁹³

Daniel Sarmiento entende que a proteção ao mínimo existencial “corresponde a um ‘piso’ para a atuação do Estado na seara da justiça social e não a um

⁸⁷ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 116.

⁸⁸ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. p. 751.

⁸⁹ ROSA, Conrado Paulino da. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125.

⁹⁰ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 240.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

⁹² Nesse sentido, é possível se observar que “não raro, nos casos em que se reconhece o direito à percepção de alimentos, há uma sistemática referência ao percentual de 30% dos rendimentos da pessoa alimentante, como forma de se limitar o quantum alimentar” (MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDC*, v. 22, n. 4, p. 179-195, 2019. p. 194).

⁹³ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 97.

‘teto’”.⁹⁴ Nesse aspecto, de maneira análoga, a ideia da criação de um *mínimo convivencial* não vem em um sentido restritivo e limitante, mas exatamente como ponto inicial a ser considerado pelos agentes jurídicos.

Falar em um *mínimo convivencial* é colocar em foco a proteção da dignidade humana dos filhos menores, garantindo-lhes não apenas dias e/ou horas com o genitor não guardião, mas um exercício adequado da parentalidade em seu aspecto mais amplo. Para Paula Inez Cunha Gomide: “Não basta dizer simplesmente que se importa, que ama, que cuida; é preciso que se demonstrem, simultaneamente, estes afetos. Demonstrar interesse significa acompanhar a criança ou adolescentes em atividades significativas para eles”.⁹⁵

As transformações sociais do século XX vieram moldar uma nova regulamentação e hermenêutica em face das relações familiares. Desta forma, concepções antes aceitas se mostram hoje obsoletas e não condizentes com a atual realidade.^{96 97} Na sociedade contemporânea, existe a necessidade de serem moldados novos instrumentos jurídicos, que tenham por finalidade a efetivação da Justiça.⁹⁸

Nesse sentido, concretizar os deveres parentais se mostra como uma necessidade latente do direito das famílias. Assim, levar e buscar na escola, acompanhar e estar informado das questões médicas, escolares e sociais, em outras palavras, estar presente na rotina e vida dos filhos, em geral, são atividades cotidianas que necessitam da presença de ambos no exercício da autoridade parental.^{99 100}

⁹⁴ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 330.

⁹⁵ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Pais presentes, pais ausentes: regras e limites*. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 62.

⁹⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. p. 75. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁹⁷ Nesse sentido, leia-se: “É fato que o cenário de crise propicia o estado de alerta e a busca por soluções e estratégias, nesse sentido é necessário que os juristas amadureçam os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, para que Direito e Política não andem apartados, mas se aliem em prol do avanço e não do retrocesso” (NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 36, n. 2, p. 363-388, jul./dez. 2020. p. 386).

⁹⁸ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do poder judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 375-396, jul./dez. 2018. p. 394.

⁹⁹ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 19, n. 3, p. 750-778, 2015. p. 771.

¹⁰⁰ Neste aspecto, Valéria Silva Galdino Cardin, Marcela Gorete Rosa Maia Guerra e Andréia Colhado Gallo Grego Santos dissertam que: “É essencial que o homem reconhecendo a existência de si próprio, passe, assim, a ter consciência do outro, a fim de romper com a cultura da irresponsabilidade que permeia as relações familiares, e assumir os seus deveres perante as crianças e os adolescentes, com o pleno desenvolvimento de personalidade destes para a formação de novos cidadãos íntegros” (CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos

A criação do *mínimo convivencial* serviria exatamente para que o direito consiga garantir à população infantojuvenil o mínimo necessário para sua estruturação psicofísica mediante a participação de ambos os genitores, seja se reinventando, seja aprimorando, efetivando-se, a partir de então, o adequado exercício da parentalidade, bem como a proteção e promoção dos direitos infantojuvenis.

Com o intuito de instrumentalização deste mínimo, destaca-se o *plano parental*, ou *plano de parentalidade*, que, em poucas palavras, é um documento em que se determinam de forma detalhada as responsabilidades parentais, conforme a rotina e as necessidades dos filhos menores, tendo por principal objetivo a democratização e distribuição igualitária dos deveres parentais atinentes à autoridade parental.

Nos dizeres de Rafael Madaleno e Rolf Madaleno, o plano de parentalidade pode ser entendido como um documento que:

[...] contém, oficialmente, a maneira como os pais exercem em relação aos seus filhos menores a sua responsabilidade parental, ou seja, os genitores cuidarão de instrumentalizar como proverão na prática o efetivo exercício do poder familiar, assumindo cada um os papéis paterno e materno previamente delimitados, e cometendo ao juiz aprovar o plano de parentalidade inserido no contexto do processo de divórcio dos pais, ou em qualquer demanda judicial que tenha tratado da guarda dos filhos e dos cuidados inerentes à função parental dos ascendentes.¹⁰¹

O plano conduz as partes para concreta divisão dos afazeres da autoridade parental, contemplando as mais variadas formas de família. Pode compreender a especificidade das necessidades das inúmeras realidades, bem como preservar o livre desenvolvimento da personalidade filhos e primar por ele.¹⁰²

Nesse sentido, a Lei nº 25/2010 de Cataluña, segundo livro do Código Civil, vem a dispor em seu art. 233-9 acerca do denominado plano de parentalidade, devendo este documento especificar a forma como os genitores irão exercer suas responsabilidades, registrando quais serão os compromissos de cada um em relação ao cuidado e educação dos filhos. Não há qualquer impedimento de se

da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. p. 146).

¹⁰¹ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 267.

¹⁰² ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, v. 12, n. 28, 2021. p. 22-23. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423>. Acesso em: 23 jul. 2022.

recorrer à mediação familiar e até mesmo de modificá-lo conforme as mudanças das necessidades nas diferentes fases da vida dos filhos.¹⁰³

A disposição legal de Cataluña acerca do *plano de parentalidade* vem a determinar os aspectos que precisam constar ao defini-lo, sendo eles: a) o local ou locais onde as crianças/adolescentes irão normalmente viver, devendo indicar o tipo de guarda e quem a exercerá; b) quais serão os atos parentais (tarefas) que serão realizadas em face das atividades diárias dos filhos; c) a forma como as alternâncias de guarda irão ocorrer, e, se for o caso, como será feita a distribuição das despesas da prole; d) o regime de convivência – relação e comunicação – entre o filho e os genitores; e) o regime de estadias dos filhos com cada um dos pais nos períodos de férias e em datas especialmente designadas para os filhos, para os pais ou para a sua família; f) a definição do tipo de ensino e atividades extracurriculares, de estágio e de tempos livres, conforme cada caso; g) a forma de compartilhamento das informações acerca da vida dos filhos (educação, saúde e bem-estar) entre os genitores; e, por fim, h) a forma como os genitores irão tomar as decisões sobre mudança de endereço e outras questões relevantes à vida do filho.

É possível se pensar na elaboração do plano em qualquer hipótese que envolva crianças e adolescentes que tenham pais que não comungam de uma vida em comum. Seja em situações que os genitores estejam em litígio ou não, contudo, é importante frisar que a sua construção de maneira consensual deve ser priorizada, seguindo os mandamentos do Código de Processo Civil.

Acerca da construção e imposição do plano parental, Conrado Paulino da Rosa elucida:

Por meio do auxílio da equipe interdisciplinar atuante na Vara de Família ou em ambiente mediativo (por meio de sessões de mediação) os pais podem apresentar um plano de convivência detalhado e pensado em conjunto.

Quando não existir essa disposição, não haverá outra saída: mediante provocação dos advogados ou, em último caso, de ofício, o juiz e o promotor deverão auxiliar as partes nesse mister e, até mesmo, realizar esse projeto de forma impositiva.¹⁰⁴

O plano de parentalidade possibilita uma infinidade de possibilidades em face da convivência e do cuidado parental. Colocando aos pais não apenas uma

¹⁰³ CATALUÑA. *Ley 25, de 29 de julio de 2010*. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. DF: Presidente de la Generalidad de Cataluña, [2010].

¹⁰⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125.

maior segurança quanto a suas responsabilidades e deveres, mas também permite um convívio não apenas com a prole, mas com o outro genitor mais saudável.¹⁰⁵

A dinamicidade das relações entre pais e filhos, bem como toda a mudança social e cultural, “[...] impactam o *modus operandi* do seio familiar, impulsionando os pais a discutirem as atribuições e dinamizarem as obrigações, mas com intuito de tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente”.¹⁰⁶ O importante acerca desta temática é se os genitores estão exercendo efetivamente os cuidados/responsabilidades parentais, de modo que atendam não aos interesses dos pais, mas às necessidades da criança e adolescente.¹⁰⁷

A realização e especificação dos cuidados e responsabilidades dos pais perante os filhos – *plano parental* – não é limitar ou restringir direitos, mas serve como forma de clarificar e exemplificar o que cada genitor precisa fazer em face de seu filho. Em outras palavras, é uma ferramenta a ser instrumentalizada com objetivo de tutela e efetivação dos direitos infantojuvenis.

Caso haja o descumprimento do plano por algum dos genitores, este pode se consubstanciar em título executivo judicial, por ter sido imposto ou homologado pelo juízo. Assim, poderia ser executado judicialmente, obrigando a parte executada, genitor que descumpriu o plano, a seguir o plano parental sob risco de enfrentar as penalidades legais.

É importante frisar-se que o exercício da parentalidade – práticas parentais – se caracteriza por seu caráter promocional com os intercâmbios afetivos necessários ao desenvolvimento dos filhos.¹⁰⁸ A integração entre uma concepção de *mínimo convivencial* e o *plano de parentalidade* tem a potencialidade de concretizar um desenvolvimento mais adequado da personalidade dos filhos.

É possível estar presente, demonstrar interesse, afeto e atenção mesmo a distância. “O telefone está aí à disposição de pais ocupados para exercer esta função conciliatória. Conversas rápidas ou longas podem ser feitas durante o dia ou à noite (no caso de uma viagem) para que este contato positivo se instale na

¹⁰⁵ ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, v. 12, n. 28, 2021. p. 21-22. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423>. Acesso em: 23 jul. 2022.

¹⁰⁶ TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 21, n. 2, p. 433-450, 2021. p. 447.

¹⁰⁷ CRUZ, Elisa Costa. A perda ou destituição das responsabilidades parentais à luz do melhor interesse da criança. In: CAMPOS, Adriano Leitinho; BARRETO, Ana Cristina Teixeira; LIMA JUNIOR, Francisco Rubens de; FARIAS, José Wagner de; LIMA, Juliana Nogueira Andrade (Org.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 117.

¹⁰⁸ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 109.

relação familiar”.¹⁰⁹ A integração entre a família e a tecnologia deve ser estimulada entre aqueles que possuem acesso socioeconômico a ela, sob o enfoque do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Ao se manejar demandas existenciais, é relevante que se considerem as questões envoltas nas vulnerabilidades de gênero, etárias e socioeconômicas, entre outras, bem como uma tutela mais humanizada. Os processos de família, em particular, precisam almejar a manutenção e o melhor desenvolvimento dos vínculos paterno-materno-filiais.^{110 111}

Por fim, os princípios constitucionais, em especial o da paternidade responsável, tende a combater o cenário das baixas práticas parentais em face das crianças e adolescentes, e, por este motivo, exige-se sua aplicação e instrumentalização.

Considerações finais

O poder familiar (autoridade parental), apesar de sedimentado no ordenamento jurídico (art. 1.630, CC/02; art. 21, ECA/90), clama por um novo olhar a partir dos deveres dos pais em face das necessidades dos filhos, em especial o de convivência familiar.

Ao lado da necessidade de uma melhor compreensão dos deveres parentais, a realidade social continua a perpetuar uma cultura de desigualdades de gênero em torno das responsabilidades parentais, bem como das suas baixas práticas, principalmente do genitor não guardião (ou aquele a quem não se fixou a residência do filho).

O genitor guardião, normalmente representado pela mãe (a quem geralmente se fixa a residência, quando compartilhada a guarda), acaba, na maior parte das vezes, por ser incumbido de auxiliar os filhos tanto nos aspectos materiais (alimentos – sentido *lato sensu*), como nos imateriais (educação, cuidado, saúde, orientação valorativa, sexual e relacional). Por outro lado, o genitor não guardião, em sua maioria, resume seu dever em pagar o *quantum* alimentar fixado, bem como exercer a convivência (visitas) conforme estabelecido, que normalmente

¹⁰⁹ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Inventário de estilos parentais – IEP: modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 56.

¹¹⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 46-47.

¹¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Paradoxos entre autonomia e proteção das vulnerabilidades: efeitos jurídicos da união estável entre adolescentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 75.

é aos finais de semana de forma alternada e, por vezes, um dia na semana. Enfatizando-se aqui, que as funções parentais são complementares e fundamentais às crianças e adolescentes.

Ao longo deste texto, foi proposto o repensar jurídico acerca do exercício da parentalidade, com especial atenção à convivência entre pais e filhos. Assim, não basta que o direito atue no momento da caracterização de um dano à pessoa do filho – responsabilidade civil, por exemplo.

A CF/88 é clara em prescrever o dever da família, sociedade e Estado no que se refere à proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. É notório que existem várias práticas parentais negativas, como exemplo, aquelas que violam os direitos da criança e adolescente (ato ilícito), ou até mesmo o exercício disfuncional da autoridade parental (abuso do direito), que podem acabar por desaguar no campo das sanções. Contudo, o ideal é a sua prevenção.

Por isso, a análise jurídica volta-se para realidade das famílias brasileiras, em que se torna latente a necessidade da construção teórica a um *mínimo convivencial*, que vem no sentido de conceder de fato um conteúdo substancialmente palpável a ser instrumentalizado pelas partes, Poder Judiciário, advogados, bem como outros agentes da justiça. Tem por finalidade conceder efetividade ao direito à convivência familiar (art. 227, CF/88; art. 1.587, CC/02; art. 19, *caput*, ECA/90) e o devido cumprimento da autoridade parental.

Nota-se que não se trata aqui apenas do convívio físico e/ou virtual, mas de fato das prerrogativas em torno do cuidado e da assistência imaterial à prole. Almeja-se, por intermédio de uma concepção de *mínimo convivencial*, a ponte na qual se efetiva a base para a realização de outros direitos fundamentais e de personalidade do filho.

A tutela que se quer garantir, ao conceber a ideia de um *mínimo convivencial*, é preventiva, que visa a evitar o dano, seja em razão dos atos de alienação parental, seja pelo abandono afetivo. Assim, o *plano de parentalidade*, ou *plano parental*, revela-se relevante instrumento de construção de laços e responsabilização dos genitores em face das necessidades do(a) filho(a), garantindo-se mais do que simplesmente os alimentos, mas uma distribuição mais equânime das responsabilidades parentais.

Não foi a intenção do presente estudo indicar o conteúdo deste mínimo, ainda que se considere relevante tal desiderato. Objetivou-se apontar a questão das práticas parentais negativas ou baixas (ausência ou má qualidade dos atos de cuidado) e instigar a reflexão sobre possíveis “soluções”. Pretendeu-se aqui estimular o debate acerca de uma mudança concreta na tratativa do relacionamento parental, fazendo um convite a se pensar na construção de um *mínimo convivencial* para o desenvolvimento da personalidade do filho.

Referências

- ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.
- ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*, v. 20, n. 2, p. 315-331, 2020.
- AMADO, Juan Antonio Garcia; LEAL, Virginia de Carvalho. Daño ambiental y encrucijadas de la teoría del derecho de daños. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 2, p. 7-21, 2018.
- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.
- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020.
- ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. [s.l.]: Zahar, 2004.
- BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012.
- BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004.
- CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do poder judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 375-396, jul./dez. 2018.

CATALUÑA. *Ley 25, de 29 de julio de 2010*. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. DF: Presidente de la Generalidad de Cataluña, [2010].

COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. *Revista Iberc*, v. 3, n. 1, p. 1-18, 3 abr. 2020.

CRUZ, Elisa Costa. A perda ou destituição das responsabilidades parentais à luz do melhor interesse da criança. In: CAMPOS, Adriano Leitinho; BARRETO, Ana Cristina Teixeira; LIMA JUNIOR, Francisco Rubens de; FARIAS, José Vagner de; LIMA, Juliana Nogueira Andrade (Org.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 6, n. 1, p. 218-264, 2015.

FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça. *A dupla residência da criança pós-divórcio: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Inventário de estilos parentais – IEP: modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Pais presentes, pais ausentes: regras e limites*. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law*, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. *In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.* Barueri, SP: Manole, 2019.

LIRA, Wladimir Paes de. *Direito da criança e do adolescente à convivência familiar.* 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011.

LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família.* Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica.* 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDC*, v. 22, n. 4, p. 179-195, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Paradoxos entre autonomia e proteção das vulnerabilidades: efeitos jurídicos da união estável entre adolescentes. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos.* 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 3, set./dez. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 36, n. 2, p. 363-388, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo.* Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 19, n. 3, p. 750-778, 2015.

- PASCHOAL, Gisele Ribeiro; MARTA, Taís Nader. O papel da família na formação social de crianças e adolescentes. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 12, n. 1, p. 219-239, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.
- RESTREPO RODRÍGUEZ, Tomás. El remedio preventivo en la responsabilidad civil. *Revista de Derecho Privado*, v. 14, p. 219-238, 2008.
- ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, v. 12, n. 28, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423>. Acesso em: 23 jul. 2022.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Guarda compartilhada: discurso e contradiscurso. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (Org.). *A família no direito: novas tendências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- SÊCO, Tháís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, v. 3, n. 2, p. 1-26, 2014.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 42, p. 114-132, 2020.
- STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015.
- TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 21, n. 2, p. 433-450, 2021.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual versus a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Misión Jurídica, Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, v. 13, n. 18, p. 97-113, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 23, n. 1, p. 81-97, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

VIVAS TESÓN, Inmaculada. Daños en las relaciones familiares. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 2, p. 523-538, 2012.

WINNICOTT, Donald Woods. *Privação e delinquência*. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; VIEIRA, Diego Fernandes. Das práticas parentais e a urgência da construção de um relacionamento parental mínimo à promoção da dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 61-90, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.004.

Recebido em: 20.09.2021

Aprovado em: 09.11.2021